



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04401/14

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Livramento. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013. – **Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF.**

ACÓRDÃO-APL-TC -0623 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2013. Durante esse período, o Parlamento Mirim foi comandado por Francisco Edinildo Dias da Silva, que ordenou as despesas da referida Casa Legislativa.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I – deste Tribunal emitiu relatório técnico, com data de 04/08/2015, adotando como base probatória a amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como os achados de auditoria levantados durante a inspeção in loco, realizada entre 06 e 10 de julho do corrente ano. Afirmou-se a conformidade da remessa com os termos da Resolução Normativa RN – TC – 03/10. As conclusões do relatório são resumidas a seguir:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2013 - LOA, nº 462/12 de 28/12/2012, estimou as transferências em R\$ 586.360,99 e fixou a despesa em igual valor.
2. As Despesas Orçamentárias perfizeram o montante de R\$ 501.352,84. Por seu turno, as transferências recebidas alcançaram R\$ 498.240,00, implicando deficit na execução orçamentária no valor de R\$ 3.112,84.
3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 6,97% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 319.249,99, correspondendo a 64,08% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
5. A despesa com pessoal representou 2,63% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
6. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
7. Irregularidade na remuneração do Chefe do Poder Legislativo, que recebeu R\$ 4.699,20 além do limite estabelecido no artigo 29, VI, da Carta da República.
8. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.

Face à indicação de irregularidade, o Relator ordenou a citação do gestor (fl. 52), em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Manejada defesa escrita (fls. 54/57), acompanhada de material de suporte. As contrarrazões foram apreciadas pela Equipe Técnica em peça específica de instrução (fls. 84/97), dando ensejo à seguinte conclusão:

Após a análise da defesa apresentada pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Livramento remanescem as irregularidades:

1. Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.112,84.
2. Não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, havendo um pagamento a maior ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 4.699,20, que deve ser devolvido aos cofres públicos.

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 01777/15 (fls. 77/83), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, alvitrou nos seguintes termos:

1. Regularidade com ressalvas das contas do gestor da Câmara Municipal de Livramento, Sr. Francisco Edinildo Dias da Silva, relativas ao exercício de 2013, com aplicação de multa, com base na LOTCE/PB;
2. Atendimento parcial aos preceitos fiscais;
3. Imputação de débito ao gestor, no valor apurado no corpo do Parecer (R\$ 4.699,20);
4. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Livramento/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais¹, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas². Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gere, administre ou, ainda, tem em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outras. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sob a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Examinando-se os autos eletrônicos, são constatadas duas máculas a eivar a presente prestação de contas. Primeiramente, o relatório inaugural proclama a ocorrência de déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 3.112,84, valor que corresponde a aproximadamente 0,6% da receita transferida pelo Executivo. Decerto que o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é a preservação do equilíbrio das contas públicas. Entretanto, desníveis dessa proporção não representam ameaça à estabilidade das finanças do Parlamento Mirim. De qualquer sorte, apesar de mínima, a infração à norma ocorreu. Embora não possua força material para negativar as contas em tela, ela deve, como salientou o Parquet, implicar ressalvas.

¹ Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

² Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

A outra desconformidade tangencia a remuneração de vereadores, mais precisamente a do Presidente da Câmara Municipal de Livramento. No cerne da questão, está a fixação dos subsídios dos Parlamentares da Assembléia Legislativa da Paraíba, que, por força do que dispõe o artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, serve de limite para a percepção pecuniária dos Vereadores de Livramento. Considerando que a população da urbe é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba.

A matéria foi regulamentada pela Lei Estadual nº 9.319/2010, de 30/12/2012, que fixou, no seu artigo 1º, o subsídio dos Deputados em R\$ 20.042,00. Em sua versão original, o instrumento normativo não previu distinção para a remuneração do Presidente. Posteriormente, foi publicada nova regra, estatuída na Lei Estadual 10.061/2013, que adicionou o parágrafo único ao artigo 1º, majorando em 50% o subsídio do Presidente, que passou a perceber o montante de R\$ 30.063,00. As repercussões na Câmara de Livramento sinalizam, como limites dos subsídios dos vereadores, os valores de R\$ 6.012,60, para o Chefe do Legislativo e R\$ 4.008,40 para seus demais pares.

Dessume-se dos autos eletrônicos que a remuneração mensal paga pelo exercício da Presidência da Câmara foi de R\$ 4.400,00, abaixo, portanto, do teto de R\$ 6.012,60. Destarte, pedindo vênua à Auditoria e ao MPJTCE/PB, não vislumbro, no presente caso, falha que venha a macular a presente gestão.

Face ao exposto, voto pelo(a):

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do senhor **Francisco Edinildo Dias da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Livramento, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- III. **Recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Livramento, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do senhor **Francisco Edinildo Dias da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Livramento, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- III. **Recomendar** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Livramento, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Em 4 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL